



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS**      **Nº 170.902 - RJ (2010/0077803-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA LAURITA VAZ**  
**IMPETRANTE** : GILBERTO CARLOS DA SILVA NETO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
**PACIENTE** : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. COFEN. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSAS TELEFÔNICAS E QUADRILHA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente vinte e um dos vinte e três pedidos de diligências complementares da Defesa, porque considerou que se referiam às conclusões do inquérito e que não foram veiculados na defesa prévia, não se tratando de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3. As eventuais nulidades decorrentes de decisões interlocutórias podem ser veiculadas na alegações finais, para apreciação do Juiz da causa quando do julgamento.

4. Não se afigura demonstrado, assim, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sobretudo na augusta via do *habeas corpus*, inadequada para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas e indeferidas no curso da ação penal. Precedentes.

5. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 05 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 170.902 - RJ (2010/0077803-1)**

IMPETRANTE : GILBERTO CARLOS DA SILVA NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO  
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.<sup>a</sup> Região que, em sede de agravo regimental, manteve a decisão que denegou monocraticamente o *writ* originário (HC n.º 2010.02.01.002748-9), assim ementado:

**"AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA PRECLUSÃO. DESCABIMENTO DO WRIT. ENUNCIADO Nº 06 DO FONACRIM. RECURSO DESPROVIDO.**

*I – O indeferimento de diligências não constitui nulidade, uma vez decidido de modo fundamentado.*

*II – A decisão que indeferiu as diligências requeridas pela defesa, acostada à fl. 890, fundamentou-se na preclusão, já que se referiam a fatos narrados na denúncia e a provas constantes dos autos do IPL nº 655/98 - DELEFAZ em momento anterior ao recebimento da denúncia, e que, portanto, deveriam ter sido postuladas quando da apresentação da defesa prévia, uma vez que não se trata de “circunstâncias ou fatos apurados na instrução” (artigo 402 do Código de Processo Penal).*

*III – Segundo o enunciado nº 06 do FONACRIM, “o habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta”.*

*IV – A arguição de supostas e eventuais nulidades decorrentes de decisões interlocutórias proferidas ao longo da instrução criminal pode ser realizada em sede de alegações finais, de modo a provocar o juiz natural a sobre elas se manifestar em sentença, ou, na hipótese de já proferida esta, em sede de recurso próprio, evitando-se, assim, indevida supressão de instância.*

*V – Agravo interno desprovido.” (fl. 974)*

Defende o Impetrante, em suma, nulidade pelo indeferimento desmotivado de vinte uma diligências requeridas ao Juízo processante, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal. Sustenta que as diligências indeferidas “são primordiais para a consecução da verdade real por parte da Defesa, razão pela qual, conforme adverte reitera jurisprudência, deveria, nos seus indeferimento, sofrer motivação condizente à eventual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*procrastinação ou imprestabilidade para instrução processual, o que não ocorreu" (fl. 22).*

Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal. No mérito, busca que seja determinado ao Juízo de primeiro grau proferir decisão fundamentada acerca das diligências requeridas pela Defesa.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 954.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 962/975, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 981/986, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 170.902 - RJ (2010/0077803-1)**

### EMENTA

*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. COFEN. PECULATO, LAVAGEM DE DINHEIRO, INTERCEPTAÇÃO CLANDESTINA DE CONVERSAS TELEFÔNICAS E QUADRILHA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ORDEM DENEGADA.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente vinte e um dos vinte e três pedidos de diligências complementares da Defesa, porque considerou que se referiam às conclusões do inquérito e que não foram veiculados na defesa prévia, não se tratando de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

3. As eventuais nulidades decorrentes de decisões interlocutórias podem ser veiculadas na alegações finais, para apreciação do Juiz da causa quando do julgamento.

4. Não se afigura demonstrado, assim, o alegado constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, sobretudo na augusta via do *habeas corpus*, inadequada para a análise da pertinência, ou não, das diligências requeridas e indeferidas no curso da ação penal. Precedentes.

5. Ordem denegada.

### VOTO

#### **A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Busca o Impetrante, repisando os argumentos expendidos na origem, o sobrestamento da ação penal n.º 2005.51.01.503399-1 até que o MM Juiz Federal processante profira decisão fundamentada acerca do indeferimento de vinte e uma das vinte e três diligências requeridas pela Defesa na fase de diligências complementares, após anulado o feito pelo Supremo Tribunal Federal.

Consoante informações obtidas no endereço eletrônico da Corte Federal *a quo*, que ora faço juntar, no dia 03 de março de 2011, o MM. Juízo da 6.<sup>a</sup> Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro julgou parcialmente procedente à denúncia para condenar o Paciente à pena de 19 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, interceptação clandestina de conversas telefônicas e quadrilha.

Pois bem.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo Federal processante indeferiu vinte e um dos vinte e três pedidos de diligência oferecidos pela Defesa, porque considerou que essas pretensões eram intempestivas ou descabidas, nos seguintes termos:

*"Indefiro os pedidos formulados nos itens, 1, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13 e 17 de fls. 9489/9494, por verificar que os mesmos referem-se a fatos narrados na denúncia, sendo portanto intempestivos, posto que deveriam ter sido postulados na fase processual própria (art. 395 do Código de Processo Penal, na forma do rito então vigente). Indefiro também os pedidos formulados nos itens, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22 e 23 de fls. 9489/9494, e no item 1 de fls. 9495/9496, por verificar que são referentes a laudo pericial juntado aos autos do IPL nº 655/98 DELEFAZ/SR/DPF/RJ em momento anterior ao oferecimento da denúncia no referido inquérito, originário desta ação penal. Assim, tais pleitos também deveriam ter sido veiculados em defesa prévia (art. 395 do Código de Processo Penal, na forma do rito então vigente), sendo intempestiva sua postulação na presente fase processual. Indefiro o pedido formulado no item 4 de fls. 9498/9494, por não vislumbrar nestes autos qualquer imputação referente a fatos que envolvam à Fundação Gilberto Linhares. Indefiro o pedido formulado no item 14 de fls. 9489/9494, por entender que não cabe à defesa produzir prova negativa de penalidade fiscal estranha a qualquer imputação veiculada nesses autos. Defiro as diligências requeridas nos itens 3 e 8 de fls. 9489/9494. Oficie-se." (fl. 877)*

Acolhendo a motivação da decisão de primeiro grau, o Desembargador Relator no Tribunal Federal de origem negou seguimento a ordem originária, aduzindo o seguinte:

*"Segundo o enunciado nº 06 do FONACRIM, “o habeas corpus não deve ser admitido para impugnação de decisão interlocutória, quando o risco de restrição à liberdade de locomoção for remoto, ou para antecipar a discussão de questões de direito ou de fato cuja resolução é apropriada na sentença ou nos recursos cabíveis contra esta.”*

*Nesse contexto, observa-se que a decisão que indeferiu as diligências pleiteadas pela defesa, acostada à fl. 890, fundamentou-se na preclusão, já que se referiam aos fatos narrados na denúncia e à prova constante dos autos do IPL nº 655/98- DELEFAZ antes mesmo do recebimento da denúncia, cabendo a defesa pleiteá-las quando da apresentação de defesa prévia, e não, como determina o artigo 402 do Código de Processo Penal, “de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.”*

*Ademais, cumpre ressaltar a decisão acostada à fl. 891, em que o MM. Juízo impetrado constata que uma das diligências pleiteadas pela defesa já teria sido atendida, no curso da Ação Penal nº 2008.5101.803592-6, ao qual a defesa teve acesso, lhe sendo possível, portanto, promover a juntada das cópias que julgar necessárias, sendo dispensável a atuação daquele juízo para promovê-la.*

*O indeferimento de diligências não constitui nulidade, uma vez decidido de modo fundamentado. [...]*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Observo, outrossim, que a arguição de supostas e eventuais nulidades decorrentes de decisões interlocutórias proferidas ao longo da instrução criminal pode ser realizada em sede de alegações finais, de modo a provocar o juiz natural a sobre elas se manifestar em sentença, ou, na hipótese de já proferida esta, em sede de recurso próprio, evitando-se, assim, indevida supressão de instância.*

*Isto posto, não sendo hipótese de cabimento de habeas corpus, julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito." (fl. 964/967)*

Essa decisão foi mantida em sua totalidade pelos Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que negaram provimento ao agravo interno ora impugnado (fls. 969/971).

Com se vê, o Magistrado Federal indeferiu os pedidos apresentandos pelo Impetrante com fundamentação consistente e lógica para o indeferimento, por se trataram de pedidos referentes às conclusões do inquérito, que poderiam ter sido feitos na defesa prévia, o que demonstra o caráter protelatório e a destituição de interesse jurídico das diligências.

Desse modo, não se afigura demonstrado o possível constrangimento ilegal por cerceamento de defesa, mormente porque o Impetrante sequer tenta demonstrar que o atendimento dessas diligências é indispensável para a verdade real.

Com efeito, a teor do entendimento desta Corte, o Juiz pode indeferir, em decisão devidamente fundamentada, como na espécie, os pleitos defensivos que entenda ser protelatórios ou desnecessários, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

As eventuais nulidades decorrentes de decisões interlocutórias podem ser veiculadas na alegações finais, para apreciação do Juiz da causa quando do julgamento.

Ademais, como se sabe, não é o *habeas corpus* meio adequado, em face da estreiteza da via, que não admite dilação probatória, para desconstituir o entendimento das instâncias ordinárias, soberanas em matéria fática, sobre a necessidade de produção de prova.

Sobre o assunto:

**"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. OITIVA DE TESTEMUNHA REQUERIDA COMO DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR, NA FASE DO ART. 499 DO CPP, INDEFERIDA PELO JUÍZO PROCESSANTE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E CONSEQÜENTE NULIDADE DO FEITO. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NO FATO DE NÃO SE TRATAR DE PROVA NOVA, SURGIDA NO DECORRER DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, E QUE A DEFESA NÃO TIVESSE CONHECIMENTO NA ÉPOCA OPORTUNA A INDICAR O ROL DE TESTEMUNHAS. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.**

**1. O pedido de diligência complementar, feito na fase do art. 499**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do CPP, pode ser indeferido pelo douto Magistrado, conforme sua convicção, caso as julgue, fundamentadamente, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias ao julgamento do feito. Precedentes do STJ.

**2. In casu, em que pese a argumentação defensiva de que se trata de diligência indispensável à busca da verdade real, o pleito foi indeferido, fundamentadamente, pelo Juízo processante, por não se tratar de prova nova, surgida no decorrer da instrução criminal, e que a defesa não tivesse conhecimento na época oportuna a indicar o rol de testemunhas, a fim de afastar a preclusão.**

3. O MPF manifestou-se pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada." (HC 89877/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe de 19/12/2008 - grifei.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 312, CAPUT, C/C O ART. 92, INCISO I, "A", DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ART. 499 DO CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ARGÜIÇÃO. PRECLUSÃO.

I - O deferimento de diligências requeridas na fase do art. 499 do CPP é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo. Tal ocorreu no caso sub examine, não havendo que se falar em cerceamento de defesa (Precedentes).

II - A questão de indeferimento de perícia, que poderia ter sido solicitada desde a defesa prévia, na fase do art. 499 do CPP, constitui nulidade relativa e, para tanto, para ser reconhecida, faz-se necessário sua argüição em momento oportuno (art. 571 do CPP), bem como demonstração de prejuízo (art. 563 do CPP). In casu, não tomada essa providência, a questão foi alcançada pela preclusão. (Precedente).

Ordem denegada." (HC 34811/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ de 03/11/2004.)

Por oportuno, confira-se o seguinte precedente do Pretório Excelso:

"COATOR: TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. HABEAS CORPUS. NULIDADE. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA.

Inexiste o alegado cerceamento de defesa, porquanto fundamentado pelo magistrado, no seu regular exercício do poder de direção de prova, o indeferimento da diligência. Habeas Corpus indeferido" (HC 76154, Rel. Ministro ILMAR GALVÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 29/05/1998).

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0077803-1

**HC 170.902 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015033991 201002010027489 66598 9800489746

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GILSON DIPP

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : GILBERTO CARLOS DA SILVA NETO  
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO  
PACIENTE : GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gilson Dipp.